



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025**

**ASSUNTO:** Utilização da Ata de Registro de Preços 01/2024/CMSB pelo próprio órgão à luz da Lei nº 14.133/2021.

**OBJETO:** **Contratação de empresa** especializada na prestação de serviços de Buffet para atender a Câmara Municipal de São Bento – MA, Utilização de Saldo da ATA 01/2024/CMSB.

**EMENTA:** Possibilidade de Utilização de ATA. Fundamento Legal artigo 86, da Lei nº. 14.133/2021.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer visa analisar a possibilidade jurídica da utilização de uma Ata de Registro de Preços (ARP) pelo próprio órgão que a gerenciou, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda nº 02/2025;
- ATA 01.2024/CMSB e DOM;
- Contrato Administrativo 1º parcela;
- Termo de Abertura - Autorização;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Dotação Orçamentária;
- Manifesto do Agente de contratações;
- Ofício ao agente de contratação;
- Documentação da empresa;
- Minuta de Contrato;

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações no processo de licitações e contratos administrativos, disciplinando, no art. 82 e seguintes, o Sistema de Registro de Preços (SRP). De acordo com o art. 82, a Administração poderá adotar o sistema para aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive por mais de um órgão ou entidade.

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que o órgão gerenciador da ARP pode utilizá-la para atender às suas próprias demandas, desde que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade.

Ademais, o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal, reitera essa possibilidade, exigindo apenas que sejam observadas as condições estabelecidas no edital e no contrato.

A Lei de Direitos Administrativos também estabelece que os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, garantindo que a utilização da ARP



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ASSESSORIA JURÍDICA

atenda aos interesses públicos e evite gastos desnecessários com novas licitações. Dessa forma, a prática se justifica juridicamente e se alinha aos preceitos legais aplicáveis à Administração Pública. Os principais fundamentos para a utilização da ARP pelo próprio órgão são:

- **Princípio da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos:** A utilização da ARP evita a necessidade de novas licitações para itens já registrados, proporcionando economia de tempo e recursos.
- **Princípio da Economicidade:** O registro de preços permite ao órgão gestor obter melhores condições de contratação, reduzindo os custos administrativos e garantindo maior previsibilidade de despesas.
- **Legalidade e Previsão Normativa:** A Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação pertinente autorizam expressamente a prática, desde que respeitados os requisitos formais e materiais do SRP.
- **Segurança Jurídica:** A própria legislação confere respaldo à utilização da ARP pelo órgão gerenciador, minimizando riscos de questionamentos administrativos e jurídicos.

### 3. RAZÃO DA ESCOLHA DA UTILIZAÇÃO DA ATA

Tendo em vista a transição de gestão para o novo biênio de 2025-2026 e a iminente retomada das atividades parlamentares, faz-se necessária a contratação de serviços de buffet para atender às demandas institucionais da Casa Legislativa de São Bento - MA. A utilização da Ata de Registro de Preços possibilita maior celeridade na contratação dos serviços necessários, garantindo a continuidade das atividades legislativas sem prejuízos operacionais. Além disso, a escolha da ARP assegura economicidade e previsibilidade financeira, evitando a necessidade de processos licitatórios emergenciais que possam comprometer a eficiência administrativa.

### 4. DESNECESSIDADE DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 permite que órgãos que gerenciam uma ARP façam contratações diretamente com base nos preços e fornecedores registrados, sem necessidade de nova cotação de preços, desde que a ata ainda esteja vigente e dentro dos limites estabelecidos.

#### Fundamento Legal:

- **Validade da Ata:** Se a ARP está dentro do seu prazo de vigência (geralmente até 12 meses, conforme o §3º do art. 84 da Lei 14.133/2021), a Câmara pode utilizá-la sem necessidade de nova cotação.
- **Economia e Racionalização:** O objetivo do Sistema de Registro de Preços é justamente permitir que o órgão faça contratações conforme a necessidade sem precisar realizar novos processos licitatórios, desde que os valores registrados na ata sejam respeitados.
- **Autonomia do Órgão Gerenciador:** O órgão que gerenciou o processo licitatório original pode utilizar a ata sem limitação de quantidade (diferente da adesão por terceiros, que possui limites).

### 5. CONCLUSÃO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

À vista de todo o exposto, conforme a observância tanto dos aspectos materiais quanto formais das exigências suscitadas, conclui-se que a utilização da Ata de Registro de Preços pelo próprio órgão que a gerenciou é juridicamente viável e vantajosa, desde que atendidos os requisitos legais e os princípios da Administração Pública. A prática não apenas encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, mas também contribui para maior eficiência na gestão pública, garantindo economia e previsibilidade nas contratações.

O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das previsões elencadas na Lei 14.133/2021;

1. A valor está dentro do praticado no mercado e fundamentado em consideração os descritos no Termo de Referência;
2. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente à empresa e concluiu-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
3. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO e FAVORÁVEL** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.
4. Cabe ratificar, que está Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a **teoria dos motivos determinantes**, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada ao processo em epígrafe.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento - MA, 31 de janeiro de 2025.

Sebastião Mendes de Lemos Junior  
Assessor Jurídico